



PROJETO DE LEI Nº 009/2015

De 11 de fevereiro de 2015.

“INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BASICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

JANETE PEDRINA DE CARVALHO PAES,

Prefeita Municipal de Pilar do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do artigo 53, inciso III, da LOM, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Na implantação do Plano Municipal de Saneamento Básico, nos termos do Anexo I, parte integrante desta Lei, o Município de Pilar do Sul, Estado de São Paulo deverá articular e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros para a garantia da execução dos serviços públicos de saneamento básico, em conformidade com os princípios e diretrizes da Lei nº 11.445/2007.

Art. 2º. São diretrizes do Plano Municipal de Saneamento Básico a melhoria da qualidade e progressiva universalização dos serviços de saneamento básico, principalmente relacionados ao tratamento de água e esgoto em harmonia com o meio ambiente, obedecidos os seguintes preceitos mínimos:

I - Integração de diferentes componentes da área de Saneamento Ambiental e outras que se fizerem pertinentes;

II - Promoção do protagonismo social a partir da criação de canais de acesso à informação e à participação que possibilite a conscientização e a autogestão da população;

III - Promoção da saúde pública;

IV - Promoção da educação sanitária e ambiental que vise à construção da consciência individual e coletiva e de uma relação mais harmônica entre o homem e o ambiente;



V - Orientação pela bacia hidrográfica;

VI – Sustentabilidade;

VII - Proteção ambiental;

VIII -Inovação tecnológica;

Parágrafo único. Na implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico, deverão ser considerados:

I - O Plano Regional Integrado de Saneamento Básico da UGRHI 14 e as normas instituídas pelo Decreto Federal 7.217/2010;

II - O Plano da Bacia Hidrográfica do Alto Paranapanema.

Art. 3º. Para efeitos desta Lei, considera-se saneamento básico o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

I - Abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

II - Esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

III - Limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas; e,

IV - Drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.



Art. 4º. O Plano Municipal de Saneamento Básico será considerado para um horizonte de 20 (vinte) anos, devendo ser revisto periodicamente em prazos não superiores a 4 (quatro) anos.

Parágrafo único: As revisões de que trata o *caput* desse artigo, serão feitas anteriormente a elaboração do Plano Plurianual do Município de Pilar do Sul, Estado de São Paulo, nos termos do art. 19, § 4º, da Lei nº 11.445/2007.

Capítulo II DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS

Art. 5º. O Plano Municipal de Saneamento básico do Município de Pilar do Sul reger-se-á pelos seguintes objetivos:

I – Zelar em primeiro lugar pela qualidade, eficiência, continuidade e segurança dos serviços e atividades relacionados a sua execução;

II - A sua implementação em prazos razoáveis, de modo a atingir as metas fixadas no plano;

III – Progressiva universalização dos serviços;

IV – Busca pelo meio ambiente equilibrado e a necessidade de sua proteção, sobretudo em relação ao saneamento básico; evitando o despejo na natureza de quaisquer resíduos não tratados ou susceptíveis de causar danos ambientais;~

V – Minimizar quaisquer transtornos causados a população em decorrência de sua execução.

VI - A viabilidade econômico-financeira dos serviços, considerando a capacidade de pagamento pela população de baixa renda na definição de taxas, tarifas e outros preços públicos.

Art. 6º. O Plano Municipal de Saneamento básico do Município de Pilar do Sul reger-se-á conforme os seguintes princípios fundamentais:

I - Integralidade dos serviços de saneamento básico;



II - Disponibilidade dos serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais urbanas;

III - Preservação da saúde pública e a proteção do meio ambiente;

IV - Adequação de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

V - Articulação com outras políticas públicas;

VI - Eficiência e sustentabilidade econômica, técnica, social e ambiental;

VII - Utilização de tecnologias apropriadas;

VIII - Transparência das ações;

IX - Controle social;

X - Segurança, qualidade e regularidade;

XI - Integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

Capítulo III DOS INSTRUMENTOS

Art. 7º. Os programas e projetos específicos, voltados à melhoria da qualidade e ampliação da oferta dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e drenagem constituirão os instrumentos básicos para a gestão dos serviços, devendo incorporar os princípios e diretrizes contidos nesta Lei.

Parágrafo único. Os programas e projetos específicos do setor de saneamento básico deverão ser regulamentados por Decretos do Poder Executivo Municipal, na medida em que forem criados, inclusive com a especificação dos recursos orçamentários a serem aplicados.

Art. 8º. A implantação do Plano Municipal de Saneamento Básico, a cargo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente - SEDRUMA, pressupõe a participação dos diversos agentes envolvidos, inclusive os demais órgãos e entidades da Administração Pública



Municipal, operadores dos serviços, associações de bairro e demais entes da sociedade civil organizada.

Capítulo IV

DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES ENVOLVIDOS COM O SANEAMENTO BÁSICO

Art. 9º. A prestação dos serviços de saneamento básico é de titularidade do Poder Executivo Municipal e poderá ser delegada a terceiros mediante contrato, sob o regime de direito público, para execução de uma ou mais atividades.

§ 1º. A delegação da prestação dos serviços de saneamento básico não dispensa o cumprimento, pelo prestador, do Plano Municipal de Saneamento Básico, nos termos do Anexo I.

§ 2º. Os planos de investimentos e os projetos relativos ao contrato deverão ser compatíveis com o Plano Municipal de Saneamento Básico, nos termos do Anexo I.

§ 3º. Os contratos mencionados no *caput* não poderão conter cláusulas que prejudiquem as atividades de regulação e de fiscalização ou o acesso às informações dos serviços contratados.

§ 4º. No caso de mais de um prestador executar atividade interdependente de outra, a relação entre elas deverá ser regulada por contrato, devendo entidade única ser encarregada das funções de regulação e fiscalização, observado o disposto no art. 12, da Lei nº 11.445/2007.

§ 5º. – Todas as regras, objetivos e princípios disciplinados nessa Lei são aplicáveis aos demais prestadores.

Art. 10. O Município deverá regular e fiscalizar a prestação dos serviços públicos de saneamento básico, ficando desde já autorizada a delegar essas atividades a entidade reguladora independente, constituída dentro dos limites territoriais do Estado de São Paulo, nos termos do §1º, do art. 23, da Lei nº 11.445/2007.

Parágrafo único. Caberá ao ente regulador e fiscalizador dos serviços de saneamento básico a verificação do cumprimento do Plano Municipal de Saneamento Básico, Anexo I desta Lei, por parte dos prestadores dos serviços, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais.



Art. 11. Com forma de garantir a implantação do Plano Municipal de Saneamento Básico são deveres dos prestadores dos serviços:

I - Prestar serviço adequado e com atualidade, na forma prevista nas normas técnicas aplicáveis e no contrato, quando os serviços forem objeto de relação contratual;

II - Prestar contas da gestão do serviço ao Município de Pilar do Sul/Estado de São Paulo, quando os serviços forem objeto de relação contratual, e aos usuários, mediante solicitação por escrito;

III - Cumprir e fazer cumprir as normas de proteção ambiental e de proteção à saúde, aplicáveis aos serviços;

IV - Permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço;

V - Zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço; e

VI - Captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei, considera-se serviço adequado, aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na sua prestação, bem como a modicidade das tarifas.

§ 2º. A atualidade compreende a modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações, a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

Art. 12. Tendo em vista que os usuários diretos e indiretos dos serviços de saneamento básico são os beneficiários finais do Plano Municipal de Saneamento Básico, constituem seus direitos e obrigações:

I - Receber serviço adequado;

II - Receber dos prestadores informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;



III - Levar ao conhecimento do Município de Pilar do Sul, Estado de São Paulo e do prestador as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

IV - Comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos eventualmente praticados na prestação do serviço;

V - Contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

Capítulo V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 13. Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, as infrações ao disposto nesta Lei e seus instrumentos, cometidas pelos prestadores de serviços, acarretarão a aplicação das seguintes penalidades, pelo ente regulador, observados, sempre, os princípios da ampla defesa e do contraditório:

I - Advertência, com prazo para regularização; o qual, havendo justo motivo, poderá ser prorrogado mediante pedido fundamentado.

II - Multa simples ou diária.

Art. 14. A advertência poderá ser aplicada mediante a lavratura de auto de infração, para as infrações administrativas de menor lesividade, garantidos a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º. Sem prejuízo do disposto no *caput*, se o ente regulador constatar a existência de irregularidades a serem sanadas, lavrará o auto de infração com a indicação da respectiva sanção de advertência, ocasião em que estabelecerá prazo para que o infrator sane tais irregularidades.

§ 2º. Sanadas as irregularidades no prazo concedido, o ente regulador certificará o ocorrido nos autos e dará seguimento ao processo, encerrando-o com anotação de conclusão da ocorrência.

§ 3º. Caso o autuado, por negligência ou dolo, deixe de sanar as irregularidades, o ente regulador certificará o ocorrido e aplicará a sanção de multa relativa à infração praticada, independentemente da advertência.



§ 4º. A advertência não excluirá a aplicação de outras sanções cabíveis.

Art. 15 intensidade e extensão da infração.

§1º. A multa diária será aplicada em caso de infração continuada:

§ 2.º O valor da multa a ser aplicada nas infrações às normas contidas nessa Lei e nos contratos firmados em razão do presente programa poderão ser de:

I – No mínimo 05 VRMs;

II – No máximo 200 VRMs;

§ 3.º A gradação da multa a que faz menção o § 2.º e seus incisos se dará da seguinte forma:

I – Infração Leve: entre 05 e 30 VRMs;

II – Infração Grave: entre 31 e 100 VRMs;

III – Infração Gravíssima: entre 101 e 200

VRMs;

§ 4º Para cálculo do valor da multa são consideradas as seguintes situações agravantes:

I - Reincidência; ou

II - Quando da infração resultar, entre outros:

a) na contaminação significativa de águas superficiais e/ou subterrâneas;

fauna e flora locais;

pessoa;

c) Prejuízos a saúde ou patrimônio de qualquer

d) Dano ao patrimônio público.

Capítulo VI



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. Constitui órgão executivo do Plano Municipal de Saneamento Básico, nos termos do Anexo I, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, na forma da Lei Municipal 267 de 30 de agosto de 2013.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pilar do Sul, 11 de fevereiro de 2015.

JANETE PEDRINA DE CARVALHO PAES
PREFEITA MUNICIPAL

JUAREZ MÁRCIO RODRIGUES
Sec. de Neg. Jurídicos e Tributários

JOSÉ FRANCISCO DE ALMEIDA
Sec. de Finanças, Planejamentos e Patrimônio

ANTONIO NUNES DOS SANTOS
Secr. de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

PROJETO DE LEI n.º 009/2015

De 11 de fevereiro de 2015.

“INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Mensagem Justificativa n.º 009/2015

Senhor Presidente,

O presente projeto de Lei Ordinária visa cumprir as obrigações do Município quanto à política nacional de Saneamento Básico, instituída pela Lei Federal 11.445/2007 e do Decreto Federal 7.217/2010.

Tal instrumento é importantíssimo para regular, em nosso município, a questão referente ao saneamento básico, assim entendido o serviço de fornecimento de água, o esgotamento sanitário e todas as questões correlatas, conforme os objetivos e princípios fundamentais constantes nesse projeto.

Há que se mencionar, que juntamente com o projeto de Lei Municipal, há ainda o Plano Municipal Integrado de Saneamento Básico, que se perfaz como o Anexo I desse projeto e cuja cópia segue anexada.

Importante, por fim, salientar que em nosso município, os serviços de fornecimento de água potável e esgotamento sanitário são prestados por concessionária de serviço público estadual, a SABESP, e sobre ela, basicamente, recairá a presente Lei.

Assim, submetemos à Vossa Excelência e seus nobres pares, o presente projeto de Lei, contando com a aprovação do mesmo, o que com certeza trará mais efetividade ao Serviço Público e um maior controle sobre os serviços prestados pela Concessionária em nosso Município..

JANETE PEDRINA DE CARVALHO PAES
Prefeita de Pilar do Sul

**Excelentíssimo Senhor
MARCOS FABIO MIGUEL DOS SANTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal de Pilar do Sul/SP.**